



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007735/2002-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.846 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria Restituição
Recorrente SANTA LÚCIA ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. CSLL. SALDO NEGATIVO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO IRRF PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores do IRRF devem ser considerados na apuração do resultado do exercício sem qualquer correção e, apurado eventual saldo negativo, o respectivo valor será objeto de atualização mediante utilização da Taxa Selic a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. INCLUSÃO DO VALOR DAS ESTIMATIVAS EM PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS VALORES PARCELADOS NA APURAÇÃO DO RESULTADO DE EXERCÍCIO ENCERRADO.

Encerrado o período de apuração, perde relevância o valor das estimativas parciais apuradas, recolhidas ou não, vez que aferido, em definitivo, o valor do imposto devido. Os valores das estimativas não recolhidas, apontadas no parcelamento especial instituído pela Lei nº. 11.941/2009, não podem ser consideradas para apuração de saldo negativo em exercício já encerrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

Processo nº 11080.007735/2002-16
Acórdão n.º 1103-000.846

S1-C1T3
Fl. 10



HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição formulado pela Recorrente em 14/06/2002, no valor de R\$ 1.732.442,42, seguido de Pedidos de Compensação, apresentados no período entre 14/06/2002 e 13/09/2002, e de Declarações de Compensação, apresentadas entre 08/11/2002 e 20/11/2002, para utilização de crédito decorrente de IRRF e estimativas de IRPJ e CSLL, recolhidos a maior, relativos ao ano-calendário 2001.

O Pedido de Restituição foi deferido parcialmente e consideradas homologadas as compensações até o limite do crédito concedido, fundamentada a decisão no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 373/2007 (fls. 255/260), do qual se extrai:

“(...) o contribuinte informa que, em 31/12/1999, teve IRRF no valor de R\$ 584.842,39, quando, tanto nos comprovantes por ele fornecidos (fls. 07 a 10), quanto nos sistemas SRF (fls. 235 a 240), o montante real, q u e coincidiu com o do saldo negativo de IRPJ, nesta data, foi de R\$ 443.465,57 (quatrocentos e quarenta e três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), vez que não houve, de acordo com análise da Ficha 12 dessa DIPJ (fls. 108 a 113), nem foi apresentada comprovação, o suposto pagamento de R\$ 3.617,58, alegado pelo contribuinte na linha 16 da Ficha 13A. Com relação à CSLL deste mesmo ano, não há o suposto saldo negativo indicado pelo contribuinte na linha 31 da Ficha 3 0 (fl. 126), vez que, da análise da Ficha 29 (fls. 120 a 125), conclui-se que não houve pagamento efetivado de débitos dessa Contribuição.

Da análise da linha 16 da Ficha 12A da DIPJ 2001 (fl. 153), o contribuinte afirma haver recolhido R\$ 277.877,50 de estimativas de IRPJ. Parte deste montante provém de suposto pagamento por estimativa referente ao mês de dezembro de 2000, verificado na Ficha 11 da DIPJ 2001, no valor de R\$ 226.242,25 (fl. 152). No entanto, conforme atesta o sistema SRF SINAL08 (fl. 251), tal pagamento já foi compensado. Portanto, alegado direito creditório não será aqui analisado. Além disso, para este mesmo mês de dezembro, o contribuinte transportou, para a linha 06, o valor de R\$ 37.956,34, quando o correto seria o valor de R\$ 2.083,68, pagamento este que não foi comprovado pelo contribuinte, conforme atesta a linha 11 da mesma Ficha,

relativa ao mês de novembro, vez que não houve pagamentos em meses anteriores (fls. 149 a 152).

Como a única dedução pertinente seria no valor de R\$ 52.403,14, conforme comprovante de retenção fornecido pelo contribuinte (fl. 12) e atesta o sistema SRF DIRF/SIEF (fl. 241), **não há que se falar em saldo negativo, mas sim devedor, no montante de R\$ 225.474,36** (duzentos e vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) **de IRPJ em 31/12/2000**. Relativamente à CSLL, na linha 38 da Ficha 17 (fl. 158), o contribuinte informa haver pago R\$ 109.462,07 de estimativas da Contribuição. Tal valor seria proveniente do somatório dos meses de novembro e dezembro de 2000, informados na Ficha 16 da declaração em análise (fl. 157). No entanto, conforme atesta o sistema SRF SINAL08 (fls. 252 e 253), tais pagamentos já foram compensados. Novamente, suposto direito creditório não será analisado. O contribuinte teria, na verdade, **em 31/12/00, um saldo devedor de CSLL de R\$ 109.462,07** (cento e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sete centavos).

Da análise da linha 16 da Ficha 12A da DIPJ 2002 (fl. 195), o contribuinte afirma haver recolhido R\$ 930.000,00, a título de estimativas de IRPJ. Embora tal montante não esteja referenciado na Ficha 11 desta DIPJ (fls. 191 a 194), presume-se que tal **quantum** seja aquele indicado pelo contribuinte em sua planilha (fl. 03). Mais uma vez, de acordo com o sistema SRF SINAL08 (fls. 227 a 230), tais pagamentos já foram compensados. Como a única dedução pertinente seria no valor de R\$ 101.027,60, conforme comprovantes de retenção fornecidos pelo contribuinte (fls. 13 a 21) e atesta o sistema SRF DIRF/SIEF (fls. 242 a 247), **não há que se falar em saldo negativo, mas sim devedor, no montante de R\$ 140.897,62** (cento e quarenta mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos) **de IRPJ em 31/12/2001**. relativamente à CSLL, o mesmo fato ocorre: o valor indicado como pago por estimativas, linha 38 da Ficha 17 (fl. 199), R\$ 337.000,00, não encontra correspondência com os valores apurados na Ficha 16 (fls. 196 a 198). Também aqui, presume-se que tal **quantum** seja aquele indicado pelo contribuinte em sua planilha (fl. 03). Novamente, de acordo com o sistema SRF SINAL08 (fls. 231 a 234), tais pagamentos já foram compensados. Assim, o contribuinte teria, na verdade, **em 31/12/01, um saldo devedor de CSLL de R\$ 43.025,74** (quarenta e três mil e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Resumidamente, de acordo com os cálculos efetivados no Demonstrativo de Compensação do sistema SRF NEO SAPO (fl. 254), **ao contribuinte restou o direito creditório, em 31/12/1999, de IRPJ, no montante de R\$ 145.341,45** (cento e quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) **e saldos devedores de CSLL, em 31/12/2000, de R\$ 109.462,07** (cento e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sete centavos) **e, em 31/12/2001, de R\$ 43.025,74** (quarenta e três mil e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Processo nº 11080.007735/2002-16
Acórdão n.º 1103-000.846

S1-C1T3
Fl. 12

(...)

Como em sua petição inicial o contribuinte alega que compõem supostos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2001 (fl. 03) retenções de fonte nos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, as DIPJs relativas aos exercícios 2000, 2001 e 2002 foram aqui analisadas, resultado de inobservância do princípio da competência. Devido aos dispositivos legais retrocitados, houve cálculos de diferenças e de tributos a serem lançados, vez que haveria redução indevida do lucro real relativo ao exercício 2002."

Em face da decisão apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade (fls. 267/269), aduzindo, em síntese, os pontos de discordância, que foram: a) a não aceitação da correção monetária pela taxa SELIC, quando da utilização dos valores dos impostos retidos na fonte por parte do contribuinte, correção realizada com base na legislação vigente Ato Declaratório da SRF nº 03, de 07 de janeiro de 2000, publicado no DOU de 11 de Janeiro de 2000; b) o fato da fiscalização não considerar a apuração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, decorrentes do pagamento dos recolhimentos por estimativa dos referidos impostos com utilização de DCCs, conforme o art. 35 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995; c) sendo a utilização de créditos adquiridos de terceiros para quitação destes impostos baseada em documento emitido pela Secretaria da Receita Federal, deveriam ser computados os valores na apuração dos saldos negativos.

Determinada a realização de diligência, restou exarado o despacho de fls. 442/444, no qual se deu a conhecer que o crédito de terceiro (ressarcimento de IPI), constante do processo nº. 13706.001764/200054, utilizado na compensação das estimativas de IRPJ e CSLL constantes dos DCC apresentados, foi levado à discussão no Judiciário (MS nº 2000.51.01.0007323), tendo sido considerado prescrito pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.020.969RJ, cuja decisão teve seus efeitos suspensos pelo STF em decisão na Reclamação 6581, ainda pendente de decisão. Por tal razão, foi indeferido o direito creditório constante do processo nº. 13706.001764/200054 (despacho decisório de fls. 359/382) e as compensações a ele vinculadas, devendo ser cancelados os DARFSIAFI vinculados aos DCC apresentados, procedimento o qual aguarda o trânsito em julgado da referida ação, porque suspensa a cobrança dos débitos indevidamente compensados em razão da citada decisão do STF.

Após o relatório de diligência, foi a manifestação de inconformidade indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP) por acórdão assim ementado:

"Pedido de Restituição Cumulado com Pedido de Compensação e Declaração de Compensação. Saldo Negativo.

A restituição e posterior compensação de saldo negativo condicionase

À demonstração da certeza e da liquidez do direito.

Antecipação a título de IRRF.

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, à vista do respectivo

Processo nº 11080.007735/2002-16
Acórdão n.º 1103-000.846

S1-C1T3
Fl. 13

Comprovante de Rendimentos Pagos, desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, conforme o regime de competência contábil.

Inexiste previsão legal para atualização pela Selic do IRRF considerado antecipação do devido na declaração anual de ajuste. Somente o saldo negativo é passível de atualização pela Selic, a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Antecipação a título de Estimativas.

Correta a glosa das estimativas cuja compensação não restou confirmada, porque pendente de solução no Poder Judiciário o direito creditório utilizado.

Indeferido direito creditório adicional, não se homologam as compensações dele decorrentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Consta da decisão:

"A legislação do imposto de renda adota o regime de competência quando se refere ao reconhecimento das receitas, de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 LSA (§ 1º do art. 274 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 RIR/ 99).

Logo, o IRRF passível de dedução na determinação do imposto é aquele correspondente aos rendimentos computados na declaração, conforme o regime de competência contábil, devendo ser totalmente aproveitado no respectivo ano-calendário.

Incabível, pois, a transferência de saldo não utilizado para anos-calendário subsequentes.

...

Também, importa consignar que o AD SRF nº 03, de 7 de janeiro de 2000, no qual se fundamenta a contribuinte, reporta-se à atualização pela Selic do Saldo Negativo de IRPJ e CSLL, apurado no encerramento do ano-calendário, e não da antecipação a título de IRRF.

...

A autoridade administrativa responsável pela compensação realizada confirmou a autenticidade dos DCC apresentados pela contribuinte, os quais, contudo, teriam sido emitidos em razão de determinação judicial. Ainda, acrescentou que, conforme

Despacho Decisório, cópia acostada às fls. 359/382, foi indeferido o direito creditório constante do processo nº 13706.001764/200054, utilizado nos DCC citados, exatamente porque tal crédito foi submetido à esfera do Poder Judiciário (MS nº 2000.51.01.0007323) e se encontra pendente de trânsito em julgado, fato o qual ensejaria a nulidade dos correspondentes DCC.

*Por pertinente, reproduzem-se excertos do Despacho Decisório cuja cópia foi acostada às fls. 359/382, que indeferiu o direito creditório utilizado nos DCC apresentados: “**Cabe ressaltar que os Documentos Comprobatórios de Compensação (DCC) emitidos e as informações exaradas em solicitações de compensação em formulários de Declaração de Compensação (DCOMP) não caracterizam reconhecimento administrativo da compensação pleiteada, apenas o respeito e a obediência às incessantes determinações do Poder Judiciário, compelindo a Administração a concretizar as compensações, ainda que fruto de decisão sem trânsito em julgado, ígite à época. Fica claro que os DCC emitidos e as informações exaradas nessas condições perderam o valor e seu significado no momento em que a decisão judicial foi reformada pelo STJ, determinando que o direito creditório é inexistente, deixando de garantir aqueles despachos administrativos, motivo pelo qual devem ser considerados nulos os DCC emitidos e as informações exaradas no verso de formulários DCOMP, agora sem amparo legal ou judicial.**”*

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 469/473, reproduzindo as razões de inconformidade e acrescentando que “as estimativas de IRPJ e CSLL relativas às competências de Agosto a Novembro/01, anteriormente compensadas com créditos adquiridos de terceiros, encontram-se, desde a vigência da Lei nº. 11.941/09, incluídas no parcelamento em referência, na modalidade 1279 (Dívidas não parceladas anteriormente – RFB)”, e que “por certo, essas estimativas devem compor os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL pleiteados pela empresa, vez que o referido parcelamento encontra-se com os pagamentos em dia e haverá, por consequência, de ser liquidado nos prazos convencionais”.

É o relatório.



Voto

Hugo Correia Sotero - Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Como bem consignou o contribuinte na sua manifestação de inconformidade, a controvérsia pertinente a este processo administrativo se resume a duas questões: (a) a admissibilidade da correção do montante das retenções na fonte do Imposto de Renda (IRRF) mediante a utilização da variação da Taxa Selic; e, (b) aceitação e consequente consideração, na apuração do saldo negativo pleiteado, do valor de estimativas mensais compensadas pela Recorrente com a utilização de créditos de terceiros (crédito-prêmio de IPI).

Quanto à primeira questão, entendeu a Delegacia de Julgamento de Campinas ser inadmissível a atualização pela Selic do IRRF considerado antecipação do devido na declaração anual de ajuste, afirmando que “o AD SRF nº 03, de 7 de janeiro de 2000, no qual se fundamenta a contribuinte, reporta-se à atualização pela Selic do Saldo Negativo de IRPJ e CSLL, apurado no encerramento do ano-calendário, e não da antecipação a título de IRRF”.

Irretocável, no tópico, a decisão pronunciada pela Delegacia de Julgamento.

Com efeito, os valores do IRRF devem ser considerados na apuração do resultado do exercício sem qualquer correção e, apurado eventual saldo negativo, o respectivo valor será objeto de atualização mediante utilização da Taxa Selic a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação. É o que se extrai do AD SRF nº 03, de 7 de janeiro de 2000, assim vertido:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Nesse sentido a jurisprudência deste Conselho:



Processo nº 11080.007735/2002-16
Acórdão n.º 1103-000.846

S1-C1T3
Fl. 16

“COMPROVAÇÃO.

As alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Não tem cabimento a incidência de Selic nos valores recolhidos a título de IRRF no decorrer do ano-calendário.

Na verificação do saldo negativo de IRPJ deve haver o exame da sua liquidez e certeza para fins de reconhecimento do direito creditório e consequente homologação da compensação dos débitos.”

(Acórdão nº. 1801-000.479, 3ª. Turma/1ª. Seção, rel. Carmen Ferreira Saraiva, j. 21/02/2011)

“JUROS DE MORA — IRRF — REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO AJUSTE ANUAL - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA SELIC

A legislação é bastante clara, em se tratando de IRRF, no regime de antecipação do ajuste anual, que os juros SELIC devem ser calculados, na hipótese de saldo negativo do IRPJ e da CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração do ano-calendário. Recurso Voluntário Negado.”

(Acórdão nº. 108-09.567, 1º Conselho, 8ª. Câmara, rel. Orlando José Gonçalves Bueno, j. 06/03/2008)

Quanto à consideração das estimativas compensadas com créditos de terceiros, a Recorrente informou ter incluído os valores correspondentes no parcelamento especial instituído pela Lei nº. 11.941/2009, consignando que “por certo, essas estimativas devem compor os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL pleiteados pela empresa, vez que o referido parcelamento encontra-se com os pagamentos em dia e haverá, por consequência, de ser liquidado nos prazos convencionais”.

Não merece acolhimento a pretensão enunciada pela Recorrente.

Com vem reiteradamente decidindo este Conselho, o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a percepção de lucro durante o ano, sendo as apurações e recolhimentos parciais (mensais ou trimestrais) meras **antecipações**. O valor pago a título de estimativa não tem a natureza de tributo, eis que, juridicamente, o fato gerador do Imposto de Renda só será conhecido ao final do período anual de apuração. O valor do lucro – base de cálculo do tributo – só será apurado por ocasião do balanço no encerramento do exercício, momento em que são compensados os valores pagos antecipadamente em cada mês sob bases estimadas e realizadas outras deduções permitidas na legislação pertinente. Tributo, na acepção que lhe é dada no direito positivo (art. 3º do Código Tributário Nacional) pressupõe a existência de obrigação jurídica tributária, que não se confunde com valor calculado de forma estimada e provisória sobre ingressos da pessoa jurídica.



Processo nº 11080.007735/2002-16
Acórdão n.º 1103-000.846

S1-C1T3
Fl. 17

A lógica do pagamento de estimativas é, portanto, de antecipar, para os meses do ano-calendário respectivo, o recolhimento do tributo que, de outra forma, seria só devido ao final do exercício.

Com base neste entendimento, uma vez encerrado o exercício e apurado, em definitivo, o valor do imposto devido, perde relevância o valor das estimativas parciais definidas ao longo do exercício (recolhidas ou não), passando a ter significância apenas o saldo (positivo ou negativo) verificado.

No caso, ao aderir ao parcelamento especial instituído pela Lei nº. 11.941/2009, confessou a Recorrente não ter recolhido, no ano-calendário de 2001, as estimativas mensais pertinentes aos meses de agosto a dezembro, confessão esta que constitui pressuposto para adesão à moratória. Não recolhidos no período de apuração pertinente, obviamente não podem ser os valores correspondentes considerados na apuração do saldo do IRPJ, isto porque a falta de recolhimento das estimativas parciais (confessada pela Recorrente) determinou a apuração de saldo devedor do IRPJ, em 31/12/2001, no montante de R\$ 140.897,62, como consta do Parecer SEORT/DRF/OSA nº 373/2007 (fls. 255/260).

Assim, não pode ser provido o recurso avariado pelo contribuinte, cuja pretensão consiste no reconhecimento de saldo negativo de IRPJ gerado por estimativas que ele próprio confessa não ter recolhido atempadamente e que busca quitar, nove anos depois, através de parcelamento.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.


HUGO CORREIA SOTERO - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE ANTONIO DA SILVA em 17/03/2014 12:51:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ANTONIO DA SILVA em 17/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0719.09581.XVWA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C00594CA99CCC5E9A4616BB63A1B117EF8E4841B